



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE

Nota Técnica nº 1270/2023-MMA

PROCESSO Nº 02000.010290/2023-20

INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA

1. ASSUNTO

1.1. Resolução CONAMA para regular a prévia retirada e destinação adequada de colônias de espécies de abelhas nativas em áreas autorizadas para desmatamento.

2. REFERÊNCIAS

2.1. [Relatório Anual de Desmatamento 2021 - São Paulo, Brasil MapBiomias, 2022 - 126 páginas.](#)

2.2. [Costa, Luciano. Guia fotográfico de identificação de abelhas sem ferrão, para resgate em áreas de supressão florestal./Luciano Costa - Belém, PA: Instituto Tecnológico Vale \(ITV\), 2019. 99 p.: il.](#)

3. ANÁLISE

3.1. Esta Nota Técnica foi elaborada para fornecer subsídios à Secretaria-Executiva deste Ministério (MMA), que deseja saber se “há algum trabalho em andamento, referente à elaboração de uma Resolução do CONAMA para regular a prévia retirada e destinação adequada de colônias de espécies de abelhas nativas em áreas autorizadas para desmatamento”. Nesse sentido, foi solicitado que a Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais (SBio), em articulação com a Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial (SECD) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), defina uma estratégia de coordenação dos esforços para que o assunto entre na pauta do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Essa demanda foi motivada pela perda de colmeias de meliponíneos nas áreas com desmatamentos autorizados pelos órgãos ambientais.

Antecedentes e dimensão do problema:

3.2. Inicialmente, com relação às espécies ameaçadas de extinção em nível nacional, vale destacar que por meio da [Portaria MMA n. 354, de 27 de janeiro de 2003](#), que reprimou as portarias anteriores, encontram-se cinco espécies de abelhas tanto na [Portaria MMA n. 444/2014](#), cujas restrições impostas ainda são válidas, quanto na [Portaria MMA n. 148/2022](#), cuja listagem de espécies apresentada é a que deve ser considerada. Na categoria “Vulnerável” está a *Arhysosage cactorum* (abelha-solitária), e na categoria “Em perigo” estão todas as demais: *Melipona capixaba* (abelha-sem-ferrão, uruçupreto); *Melipona rufiventris* (abelha-sem-ferrão, tujuba); *Melipona scutellaris* (abelha-sem-ferrão, uruçú); e *Partamona littoralis* (abelha-sem-ferrão).

3.3. De acordo com a Portaria MMA n. 444/2014, essas espécies de abelhas estão “protegidas de modo integral, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização”. **A captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares dessas espécies somente poderão ser permitidos para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. Essas restrições não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros devidamente licenciados por órgão ambiental competente**, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção-PAN, quando existentes. A não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas na [Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967](#), e [Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), sem prejuízo dos dispositivos previstos no

Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas.

3.4. Cabe também recordar o que prevê a [Resolução CONAMA n. 496, de 19 de agosto de 2020](#), que disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura. Segundo esta norma, a obtenção de colônias matrizes para meliponicultura deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, mediante: apanha na natureza por meio de recipiente-isca; aquisição de meliponário devidamente autorizado; depósito pelo órgão ambiental competente; ou **resgate de colônias**, sendo este último definido como “colônias coletadas, mediante autorização do órgão ambiental competente, em áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais”. Além disso, o meliponário regularmente autorizado poderá comercializar colônias, ou parte delas, desde que seja resultado de multiplicação das suas matrizes. **Porém, existem hipóteses de dispensa de autorização ambiental (veja abaixo):**

(Art. 3º) §3º São dispensados de autorização ambiental o uso e manejo sem exploração econômica de até 49 (quarenta e nove) colônias.

(Art. 3º) §4º A troca de colônias ou a permuta será permitida para o melhoramento genético ou diversificação da espécie para atividade de manutenção de colônias sem finalidade comercial ou econômica, para produtores dentro de um mesmo bioma de até 49 colônias.

Art. 4º O funcionamento do estabelecimento comercial de venda de produtos e subprodutos previstos no inciso XII do art. 2º é dispensável de autorização ambiental, exceto quando envolver partes da colônia ou espécimes.

(Art. 6º) Parágrafo único - É dispensada a solicitação de autorização de apanha na natureza por meio de instalação de recipientes-iscas, para a aquisição e manutenção de criatórios de produtores com até 49 colônias e sem fins comerciais.

3.5. Por fim, quem infringe a Resolução CONAMA n. 496/2020 está sujeito, entre outras, às penalidades e sanções previstas na legislação, e o cumprimento das exigências desta norma não isenta o meliponicultor de atender às exigências sanitárias e outras previstas na legislação vigente.

3.6. De acordo com a [Lei Complementar n. 140/2011](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios compartilham competências relacionadas à supressão e ao manejo de vegetação, já o controle da apanha de espécimes da fauna silvestre pode ser exercido pela União ou pelos Estados/Distrito Federal. Porém, é preciso reconhecer que há uma desconexão entre as normas de manejo da flora e manejo da fauna. Tendo isso em mente, esta Nota Técnica se orienta pela seguinte pergunta: o que é preciso sanar na legislação para evitar a perda de colmeias de abelhas nativas? Uma conversa preliminar com representantes da Coordenação de Gestão do Uso Sustentável da Flora - Cousf/DBFlo/IBAMA indicou que, para a proposição de uma Resolução CONAMA que regule a prévia retirada e destinação adequada de colônias de espécies de abelhas nativas em áreas autorizadas para desmatamento, é importante avaliar os obstáculos, as lacunas e oportunidades considerando as normas sobre Planos de Manejo Florestal Sustentável, Corte Raso, Uso alternativo do solo, Licenciamento Ambiental e o [programa MONITORA do ICMBio](#).

3.7. **Com relação às regras para a remoção de árvores ou, nos termos da legislação, autorização para supressão de vegetação, os usuários se deparam com várias.** Ao se tratar de espécies nativas, é necessária a permissão do órgão ambiental competente, que pode ser federal, estadual ou municipal, dependendo do caso. Quanto às espécies exóticas, nem sempre elas estão condicionadas à autorização (há ocasiões em que esta deve ser efetuada de forma isolada). É preciso observar onde a vegetação está localizada (Estado? Município? Área urbana ou rural? Área pública ou particular? Área de Preservação Permanente? Reserva Legal? Unidade de Conservação ou outra área protegida? Em qual bioma? Mata Atlântica?) e se envolve espécie imune de corte ou ameaçada de extinção. Os tipos de supressão mais comuns são aquelas realizadas pelas prefeituras, nas áreas urbanas (ruas, praças e demais lugares públicos do município), ou no interior das propriedades privadas e, além disso, grande parte das autorizações provém dos órgãos ambientais estaduais.

3.8. **Com relação ao afugentamento e salvamento de fauna, os usuários também se deparam com muitas regras, que variam dependendo do contexto (se estadual ou federal).** Apenas em âmbito federal, por exemplo, destacam-se:

- a [Instrução Normativa do IBAMA nº 119/2006](#), que institui o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (Sisbio), bem como normatiza a realização da coleta e transporte de material biológico, entre outras atividades, com finalidade científica ou didática no território nacional (ou...);

- a [IN 146, de 10 de janeiro de 2007](#), que estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela [Lei n. 6.938/1981](#) e pela [Resolução CONAMA n. 001/86](#) e [Resolução CONAMA n. 237/97](#);
- a [Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 19 de julho de 2013](#), que estabelece os procedimentos para padronização metodológica dos planos de amostragem de fauna exigidos nos estudos ambientais necessários para o licenciamento ambiental de rodovias e ferrovias (**esta IN não exige amostragem de abelhas**); e
- a [Instrução Normativa do IBAMA nº 08/2017](#), que estabelece os procedimentos para a solicitação e emissão de Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal.

3.9. A preocupação com a perda de colmeias de meliponíneos nas áreas com desmatamentos autorizados pelos órgãos ambientais é legítima, entretanto, é preciso avaliar se uma Resolução CONAMA para tratar da perda de abelhas nativas é o melhor remédio, já que [um relatório publicado em 2022 apontou que 98% do desmatamento no Brasil no ano anterior era ilegal, contra apenas 0,87% que atendeu aos requisitos de regularidade](#). Por outro lado, se a alternativa de levar essa discussão para o CONAMA for considerada a mais estratégica, seria importante levantar, entre outras, informações sobre a nidificação das abelhas nativas (por exemplo: padrões comportamentais, distribuição das espécies vegetais associadas às espécies de abelhas nativas, localização dos ninhos, sazonalidade influenciando as interações ecológicas, diferenças entre os biomas). Nesse sentido, guias de identificação como o elaborado por [Costa \(2019\)](#) podem auxiliar as equipes de resgate de ninhos em áreas de supressão vegetal.

Proposta de encaminhamento:

3.10. Para que uma Resolução de boa qualidade regulatória seja submetida ao CONAMA por intermédio desta área técnica, solicita-se mais prazo para um alinhamento técnico com o IBAMA, já que, até o presente momento, somente foi possível uma rápida conversa com a Cousof/DBFlo/IBAMA, e ainda é desejável o contato com a Diretoria de Licenciamento Ambiental - Dilic. Também requer-se mais tempo para compreender como o programa MONITORA do ICMBio poderia contribuir para solucionar o problema.

3.11. Como a maioria das autorizações para supressão vegetal é feita pelos órgãos estaduais e ocorre em áreas privadas, após o alinhamento inicial entre MMA e IBAMA, o próximo passo poderia ser o diálogo com os órgãos estaduais de meio ambiente. Sugere-se que a consulta a esses órgãos seja via Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA). A necessidade de aproximação com os Estados também foi constatada pelo Sr. Renê Oliveira, Coordenador-Geral da Secretaria de Combate ao Desmatamento do MMA, com quem esta área técnica fez um breve contato telefônico. Nesse sentido, é importante que esta Nota Técnica seja encaminhada à Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial (SECD), bem como é cabível a solicitação de sua manifestação formal.

3.12. Adicionalmente, a Direção deste DCBio considera importante envolver nessa missão especialistas de universidades, especialistas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), representantes da Associação Brasileira de Estudo das Abelhas (ABELHA) e setor produtivo referente à meliponicultura.

4. CONCLUSÃO

4.1. Realizou-se um esforço para verificar se existe alguma iniciativa visando uma Resolução do CONAMA para regular a prévia retirada e destinação adequada de colônias de espécies de abelhas nativas em áreas autorizadas para desmatamento. Concluiu-se que essa iniciativa teria que ser construída, caso seja considerada estratégica pela alta administração do MMA. Diante do exposto nos parágrafos 3.2 a 3.9, acima, submete-se à consideração superior a análise de conveniência e oportunidade para aceitar a proposta de encaminhamento indicada nos parágrafos 3.10 a 3.12, anteriores.



Documento assinado eletronicamente por **Ceres Belchior, Analista Ambiental**, em 07/07/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nadinni Oliveira de Matos Sousa, Coordenador(a) - Geral**, em 11/07/2023, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1375690** e o código CRC **20F32BF6**.

Referência: Processo nº 02000.010290/2023-20

SEI nº 1375690